



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - <http://www.cfn.org.br> - E-mail: cfn@cfn.org.br

PORTARIA Nº 03, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre reajuste de benefícios trabalhistas, Banco de Horas e reajuste salarial dos empregos efetivos do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN para o período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e a Resolução CFN nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução CFN nº 635, de 19 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o reajuste de benefício do Auxílio-Alimentação e dispor sobre a questão do ajuste salarial e de outras questões trabalhistas dos ocupantes de empregos efetivos do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, conforme Anexo, sem prejuízo dos normativos internos específicos e da aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com vigência até 31 de janeiro de 2022 e efeitos financeiros a contar 1º de fevereiro de 2021 para reajuste do Auxílio-Alimentação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CFN nº 6, de 7 de fevereiro de 2020.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO

Presidente do CFN
CRN-5/1887

ANEXO À PORTARIA Nº 03, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

REAJUSTE SALARIAL, BENEFÍCIOS TRABALHISTAS E BANCO DE HORAS DOS EMPREGADOS EFETIVOS DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN

CAPÍTULO I REAJUSTE SALARIAL

Art. 1º O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN não reajustará os salários percebidos pelos empregados ocupantes de emprego efetivo, no período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, em razão de que o CFN não reajustará o valor da anuidade a ser paga pelos profissionais do segmento, no ano em curso, e considerando os efeitos e desdobramentos ocasionados pela pandemia da Covid-19.

CAPÍTULO II PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

Art. 2º O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN concederá adiantamento salarial aos empregados até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês de até 40% (quarenta por cento) do salário/remuneração mensal, mediante requerimento.

CAPÍTULO III
EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL

Art. 3º O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN manterá convênio com instituição financeira a fim de obter concessão de linha de crédito pessoal aos empregados, vinculada a débito em folha de pagamento e em condições favoráveis.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 4º O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN garante aos empregados a percepção de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, mediante requerimento do empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a partir do mês de janeiro até o mês de maio, a título de adiantamento da 1ª parcela, conforme disponibilidade orçamentária do CFN.

Parágrafo Único. Independente do requerimento, fica garantida aos empregados a percepção de 50% (cinquenta por cento) do décimo 13º salário no mês de junho, a título de adiantamento da 1ª parcela, exceto àqueles que já tenham requerido anteriormente ou que manifestem a vontade de não receber, com antecedência de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 5º O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN reajustará o benefício em 5,4473% (cinco inteiros e quatro mil, quatrocentos e setenta e três décimos de milésimos por cento) e garante o fornecimento do Auxílio-Alimentação por intermédio de vale-alimentação e/ou vale-refeição, na forma de cartão, a todos os empregados, equivalente a 22 (vinte e dois) dias, no valor unitário de R\$45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e mensal de R\$1.002,87 (um mil, dois reais e oitenta e sete centavos).

§ 1º O referido vale-alimentação e/ou vale-refeição não se incorporará ao salário sob qualquer pretexto, possuindo natureza indenizatória.

§ 2º O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN manterá a concessão do equivalente a 22 (vinte e dois) dias de vale-alimentação e/ou vale-refeição de valor facial/dia equivalente a R\$45,58 (quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), durante o período de férias; durante a licença maternidade e paternidade; nos dois primeiros meses da concessão do Auxílio-Doença, incluído nesses os quinze primeiros dias de licença cujo pagamento do salário fica a cargo da empresa; e a título de abono de natal (cesta natalina) a ser concedido no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 6º O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN concederá o auxílio-transporte aos empregados, em pecúnia, sem ônus, devendo ainda fornecer para prestação de serviço aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único. O auxílio-transporte possui natureza indenizatória e não integrará o salário do empregado sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO VII
AUXÍLIO SAÚDE E SEGURIDADE NO TRABALHO

Art. 7º O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN manterá o auxílio saúde fornecido aos empregados respeitando os atuais descontos de 10% (dez por cento) aos empregados e 50% (cinquenta por cento), tendo por base um Plano Básico, para os seguintes dependentes:

I - cônjuge ou companheiro(a), no último caso, mediante declaração do empregado, acompanhada de documentos comprobatórios, a critério do Conselho Federal de Nutricionista – CFN ou por exigência legal;

II - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

III - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade; e

§ 1º Caso seja do interesse do empregado ser incluído em plano superior, deverá arcar com a diferença.

§ 2º O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN garantirá aos seus empregados afastados por motivo de saúde (doenças ou acidentes) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que recebia em atividade por até 2 (dois) meses do início do benefício pelo INSS, a partir do recebimento do comprovante de pagamento realizado pelo INSS.

§ 3º O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN aceitará para fins de abono da ausência dos empregados, os atestados médicos em nome do(s) seu(s) filho(s) menor(es) de 14 (quatorze) anos e de seus pais, e os atestados de comparecimento em que o empregado tenha acompanhado seu(s) filho(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos. No último caso será abonado somente o turno/hora indicada no atestado.

CAPÍTULO VIII AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 8º Em caso de falecimento do empregado, o Conselho Federal de Nutricionistas - CFN concederá auxílio-funeral correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a quem comprovar o custeio do funeral. Em caso de falecimento de dependente legalmente estabelecido, mediante comprovação do óbito, será concedido ao empregado o auxílio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO IX ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Art. 9º O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN concederá assistência indireta, por meio do pagamento da Assistência Pré-Escolar, que consiste no valor mensal de R\$556,59 (quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), que o empregado receberá, de modo a auxiliar no custeio da permanência do dependente em berçário, maternais ou assemelhados, jardins de infância, pré-escolas, ou sob cuidados de empregada/babá, por filho(a), do nascimento até os 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, o qual cessará imediatamente.

§ 1º Consideram-se como dependentes para efeito da Assistência Pré-Escolar, o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontre na faixa etária estabelecida.

§ 2º Tratando-se de dependentes com necessidades especiais, será considerada como limite para atendimento a idade mental, comprovada mediante laudo médico.

CAPÍTULO X ANUÊNIO

Art. 10. O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN manterá o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio), correspondente a 1% (um por cento) do salário base para cada ano efetivo de serviço prestado ao Conselho.

Parágrafo único. Fica estipulado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

CAPÍTULO XI FÉRIAS

Art. 11. Os empregados farão jus às férias em conformidade com o regramento contido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e em normativo próprio do Conselho.

CAPÍTULO XII LICENÇA MATERNIDADE/ADOÇÃO

Art. 12. O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, por analogia à Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 e ao Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, se compromete a conceder a licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença maternidade de que trata este artigo aplica-se também aos casos de adoção e de guarda judicial de filhos adotados com idade até 12 (doze) anos de vida completos, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN concederá às empregadas, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a redução de 2 (duas) horas da jornada de trabalho, a contar do retorno da licença-maternidade, até que seu filho complete 12 (doze) meses, a fim de permitir o aleitamento materno, vedada a participação em atividades laborais após o horário de trabalho.

§ 3º Durante o período de licença maternidade a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou estabelecimento similar.

§ 4º Os casos excepcionais em que fique comprovada a necessidade de extensão da licença, além do período disposto no parágrafo segundo, serão avaliados pela Diretoria.

CAPÍTULO XIII LICENÇA PATERNIDADE

Art. 13. O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN concederá licença paternidade de 20 (vinte) dias corridos aos empregados, a contar da data de nascimento de seus filhos, preservadas as condições mais favoráveis já praticadas.

CAPÍTULO XIV LICENÇA NÚPCIAS

Art. 14. O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN concederá licença Núpcias de 5 (cinco) dias úteis aos empregados, a contar da data do casamento.

CAPÍTULO XV LICENÇA POR ÓBITO

Art. 15. O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN concederá licença de 10 (dez) dias corridos por falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendentes, descendentes e irmãos dos empregados, preservadas as condições mais favoráveis já praticadas.

CAPÍTULO XVI LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Art. 16. O empregado poderá requerer licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, por até 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º O empregado deverá formalizar seu pedido, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e a Diretoria terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para deliberação.

§ 2º Durante a licença o empregado poderá solicitar o retorno ao serviço a qualquer tempo ou por solicitação motivada do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO XVII DIA DO ANIVERSÁRIO

Art. 17. O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN concederá folga no dia do aniversário do empregado.

§ 1º Este benefício não é cumulativo e não poderá ser compensado em outra data que não seja o dia do seu aniversário, e quando o aniversário cair nos finais de semana e feriados, perderá o direito ao benefício.

§ 2º Caso o empregado seja convocado, extraordinariamente, na data do aniversário para trabalhar, o empregado deverá gozar esta folga em dia a combinar com o chefe imediato.

CAPÍTULO XVIII RECESSO DE FINAL DE ANO

Art. 18. O Conselho Federal de Nutricionistas poderá, condicionado à necessidade de serviço, conceder a tarde do último dia útil antes do primeiro período do recesso de final de ano para a confraternização de

natal a todos os seus empregados, e recesso de final de ano remunerado e sem compensação de horário por parte do empregado, correspondente a um dos 2 (dois) períodos, na semana do Natal ou na semana do Ano Novo, sob o critério de revezamento, com anuência da chefia imediata.

CAPÍTULO XIX

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA E BANCO DE HORAS

Art. 19. A jornada de trabalho será regulada por um sistema de Banco de Horas de crédito e de débito realizado pelo lançamento no registro de ponto eletrônico dos empregados.

§ 1º No último dia dos meses março, junho, setembro e dezembro de cada ano será feito o fechamento do Banco de Horas.

§ 2º Caso o empregado não consiga fazer a compensação do Banco de Horas até o último dia do mês subsequente ao do fechamento, o CFN fará o desconto ou pagamento do saldo em folha do mês seguinte.

§ 3º A jornada será 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se as jornadas especiais definidas em lei e os contratos individuais de trabalho.

§ 4º O cumprimento da jornada poderá ser compreendido entre 08:00 horas e 18:00 horas, sendo os horários de entrada e saída estabelecido no Sistema de Registro de Ponto Eletrônico.

§ 5º O intervalo de almoço não poderá ser menor do que meia hora e máximo de 2 (duas) horas, ocorrendo, de preferência, entre o período das 12:00h às 14:00h, observado o revezamento de empregados nos setores, de forma a garantir o seu funcionamento durante esse período.

§ 6º Os atestados deverão ser entregues à subunidade de recursos humanos após a ocorrência do atestado, e será anexado à folha de ponto ao final do mês a que se refere o comprovante.

§ 7º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando o limite máximo de 10 minutos diários.

§ 8º Serão computadas todas as horas registradas pelo empregado, sem a tolerância de cinco minutos, nas seguintes hipóteses:

- a) registros fora do horário contratual (entrada, saída e almoço);
- b) trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados; e
- c) serviço externo ou eventos gerais autorizados ou a serviço do CFN.

§ 9º As ocorrências no Ponto serão registradas diretamente no Sistema de Ponto, pelo empregado, que as submeterá, via Sistema (solicitações web) para validação da subunidade de recursos humanos.

§ 10. Os empregados em serviço externo devem anotar os horários cumpridos em sua jornada de trabalho após o seu retorno ao CFN, sob pena de não serem computadas as horas.

§ 11. Em razão da adoção do presente modelo de compensação de jornada de trabalho, mediante o emprego de Banco de Horas, é vedada a adoção cumulativa de qualquer outro regime de compensação de jornada, sob pena de invalidação de ambos.

§ 12. Os horários da jornada normal de trabalho dos empregados, bem como o intervalo para refeição e descanso, deverão ser devidamente cumpridos e registrados no ponto. O Banco de Horas servirá para os casos em que for solicitado trabalho além da jornada normal e/ou em que os empregados não puderem cumprir algum horário, fazendo assim a compensação. O saldo credor ou devedor de cada empregado, no Banco de Horas, poderá ser movimentado da seguinte forma:

I – quanto ao saldo credor:

- a) com redução da jornada diária de trabalho;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais; e

d) a solicitação/comunicação deverá ser efetivada por escrito ao ou pelo empregado com no mínimo 48 horas de antecedência, com agendamento de dia e de horário da compensação.

II – quanto ao saldo devedor:

a) pela prorrogação da jornada diária de trabalho, limitada a duas horas;

b) pelo trabalho em sábados, domingos ou feriados somente quando convocados pela Diretoria; e

c) a solicitação/comunicação deverá ser enviada por escrito ao ou pelo empregado com no mínimo 48 horas de antecedência, com agendamento do dia e do horário da compensação.

§ 13. As horas de crédito e de débito serão lançadas no Banco de Horas até o limite de 30 (trinta) horas para empregados com jornada de 40 (quarenta) horas e 15 (quinze) horas para empregados com jornada de 20 (vinte) horas por trimestre.

§ 14. O Banco de Horas será composto pelo saldo de horas mensais, cumulativas no trimestre.

§ 15. O período a ser excedido na jornada normal de trabalho não deverá ultrapassar 2 (duas) horas extras, devendo ser respeitado o limite de jornada de trabalho de 10 (dez) horas diárias, e a prerrogativa da convocação será exclusivamente da Chefia Imediata, sendo dispensada em caso de compensação do saldo no trimestre.

§ 16. A compensação dos créditos constantes do Banco de Horas será efetuada na proporção de uma para uma hora entre segunda e sexta e quando trabalhada em dias de sábados, domingos e feriados, serão lançadas no Banco de Horas na proporção de uma para uma hora e ainda serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com convocação com antecedência mínima de 3 (três) dias:

I – a média dessas horas será considerada para cálculo de férias, abono de férias, décimo terceiro salário e demais adicionais;

II – além do pagamento em pecúnia, é creditado ao empregado as horas trabalhadas no Banco de Horas; e

III – para fins de pagamento dentro do mês, serão consideradas as horas realizadas até o dia 20, após essa data, serão creditas na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 17. O saldo remanescente deverá ser pago como hora extra com Adicional de 50% (cinquenta por cento). A média dessas horas será considerada para cálculo de férias, abono de férias, décimo terceiro salário e demais adicionais.

§ 18. O saldo de horas do mês anterior será fornecido obrigatoriamente até o dia 10 de cada mês subsequente, por meio do Relatório de Frequência, em que deverá constar os lançamentos diários de registro de ponto com as horas além ou aquém da jornada de trabalho, o saldo de horas (positivo ou negativo), os de Atestados de Comparecimento, Médicos e outros utilizados pelo empregado.

§ 19. No caso de afastamento do emprego, em razão do gozo de benefício previdenciário (exceto afastamento por aposentadoria por invalidez), o saldo do Banco de Horas existente no momento do afastamento será congelado até o retorno laboral do empregado ou até conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez.

§ 20. O saldo do Banco de Horas (credor ou devedor) para o empregado afastado por Aposentadoria por Invalidez, será pago ou descontado, com base no salário em vigor no mês do pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da data em que o Conselho Federal de Nutricionistas – CFN tenha recebido a comunicação da concessão do benefício previdenciário.

§ 21. Na ocorrência de rescisão contratual o saldo credor ou devedor do Banco de Horas do empregado será pago ou descontado no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias.

§ 22. O empregado está autorizado a efetuar o registro de presença em 30 (trinta) minutos antes ou após a jornada, sem necessidade de anuência prévia da Chefia Imediata, sendo que os minutos correspondentes servirão para compensar eventuais atrasos no respectivo mês.

§ 23. As ausências acordadas com a chefia imediata para serem compensadas **a posteriori** não serão computadas como faltas.

CAPÍTULO XX
ACOMPANHAMENTO ESCOLAR

Art. 20. O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN abonará o período da reunião em instituições de ensino que os filhos de seus empregados estejam matriculados, condicionado a prévia comunicação à Chefia Imediata, mediante comprovação, com o horário de duração da reunião.

CAPÍTULO XXI
ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Art. 21. O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN concorda em conceder o horário especial, com reposição ou alcance de metas pré-estabelecidas, o tempo que for necessário para prestação de exames escolares do empregado estudante, desde que comprovada sua realização em dia e horário incompatível com a permanência do empregado no local de trabalho e sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XXII
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22. O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN promoverá o estudo e/ou a revisão do Plano de Cargos e Salários – PCS durante a vigência desta portaria.

Parágrafo único. Os empregados poderão indicar até 2 (dois) membros integrantes do PCS, com a finalidade de representá-los no estudo e/ou revisão do Plano.

CAPÍTULO XXIII
INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Art. 23. O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN concederá, a partir de julho de 2020, Incentivo à Qualificação (IQ) para os empregados efetivos que tenham ou venham a obter formação acadêmica e profissional, superior à exigida para o emprego que ocupa, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, e graduação.

Art. 24. É obrigatório que os cursos de Doutorado, de Mestrado ou de pós-graduação devam ser compatíveis com as atividades do CFN.

Parágrafo Único. Os cursos devem ser reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto e os de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 25. É vedado o recebimento do Incentivo à Qualificação cumulativo de formação acadêmica (Doutorado, Mestrado, Pós-Graduação ou Graduação).

Parágrafo Único. Para a percepção do Incentivo à Qualificação será considerada sempre a formação de maior grau hierárquico, mediante apresentação do certificado/diploma original.

Art. 26. O valor do Incentivo à Qualificação incidirá sobre o salário ao qual o empregado estiver posicionado na tabela e corresponderá a:

I - 4%, exclusiva para o ocupante de emprego de nível médio, portador de diploma de curso superior (Graduação);

II - 4% ao portador de certificado de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas- aula;

III – 5% ao portador de título de mestre; e

IV – 6% ao portador de título de doutor.

Parágrafo Único. A percepção do Incentivo à Qualificação nos proventos de aposentadoria observará a legislação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada empregado.

CAPÍTULO XXIV

CICLO DE PALESTRAS

Art. 27. O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN se compromete a viabilizar ciclo de palestras com temáticas sobre relações no trabalho, qualidade de vida no trabalho, gestão de conflitos, motivação, dentre outras temáticas apontadas pelos empregados ou pelo CFN; também se compromete a coibir assédios no ambiente de trabalho e em caso de ocorrência abrir processo administrativo, mediante denúncia, para apura-los.

CAPÍTULO XXV ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Art. 28. Fica assegurada estabilidade aos empregados que estejam há 3 (três) anos da aposentadoria, exceto nos casos de falta grave.

CAPÍTULO XXVI DEMISSÃO

Art. 29. O Conselho Federal de Nutricionistas – CFN assegura que a demissão somente ocorrerá mediante processo administrativo prévio, por justa causa ou por razões de força maior definidas em lei para os empregados do quadro efetivo, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XXVII DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Art. 30. O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN garante ao empregado que pedir demissão, ou ao empregado demitido, a dispensa do cumprimento do aviso prévio, se o requerer, desonerando o CFN do pagamento dos dias não trabalhados.

CAPÍTULO XXVIII PONTOS FACULTATIVOS E RECESSOS

Art. 31. O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN assegurará pontos facultativos e recessos conforme quadro abaixo, sem compensação de horários:

MÊS/ANO	FERIADO	DISPENSA
Janeiro	1 (Sexta) - Confraternização Universal	-
Fevereiro	15 (Segunda) – Carnaval 16 (Terça) - Carnaval	17 (Quarta) - Cinzas
Abril	2 (Sexta) – Paixão de Cristo 21 (Quarta) - Tiradentes	-
Maiio	1 (Sábado) - Dia Mundial do Trabalho	-
Junho	3 (Quinta) - Corpus Christi	4 (Sexta)
Setembro	7 (Terça) – Independência do Brasil	6 (Segunda)
Outubro	12 (Terça) - Nossa Senhora Aparecida 28 (Quinta) - Dia do Servidor Público	11 (Segunda) 29 (Sexta)
Novembro	2 (Terça) - Finados 15 (Segunda) – Proclamação da República	1 (Segunda)
Dezembro	25 (Sábado) – Natal	24 (Sexta)

		31 (Sexta)
Recesso Natal	20 a 24/12/2021	-
Recesso de Ano Novo	27 a 31/12/2021	-

CAPÍTULO XXIX
HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 32. O Conselho Federal de Nutricionistas - CFN se compromete a adotar ações que reduzam os riscos inerentes ao trabalho dos seus empregados, conforme as normas de saúde, higiene e segurança vigentes no País.

CAPÍTULO XXX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Qualquer erro de pagamento no contracheque do empregado, para mais ou para menos, o Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, de ofício, processará o crédito ou o débito em folha, mediante notificação ao empregado.

Art. 34. Os termos desta Portaria foram acordados entre o Conselho Federal de Nutricionistas - CFN e os empregados efetivos.

Brasília, 16 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rita de Cássia Ferreira Frumento, Presidente**, em 16/03/2021, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0287440** e o código CRC **CE28837F**.